SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258781 - PR (2026/0051627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVAN REIS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
		BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES - PR063867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. EX-PREFEITO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO EM MANDATO ANTERIOR. NOVO MANDATO NÃO SEQUENCIAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA E CONFIRMADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 621, I, DO CPP. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a questão federal deduzida no recurso especial. O acórdão recorrido julgou procedente a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, examinando a alegação de que a condenação contrariava texto expresso de lei, a exigência de continuidade entre os mandatos e a superveniente alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao tempo em que proferida e confirmada a condenação, a jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhecia a prorrogação do foro por prerrogativa de função, praticado o crime em um mandato e sobrevindo reeleição ao mesmo cargo, apenas se os diferentes mandatos fossem exercidos em ordem sequencial e ininterrupta, o que não ocorreu na espécie. A tese de incompetência, aliás, já havia sido examinada e rejeitada no curso da ação penal, assim como por esta Corte, no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo próprio agravante.

3. "A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no REsp n. 2.264.291/AL,

Documento eletrônico VDA60968378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e590d2-c854-472e-9fed-25f6c774755f

relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 89e590d2-c854-472e-9fed-25f6c774755f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258781 - PR (2026/0051627-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IVAN REIS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
		HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622
		BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES - PR063867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. EX-PREFEITO. REVISÃO CRIMINAL. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. CRIME PRATICADO EM MANDATO ANTERIOR. NOVO MANDATO NÃO SEQUENCIAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA E CONFIRMADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 621, I, DO CPP. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Há prequestionamento quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a questão federal deduzida no recurso especial. O acórdão recorrido julgou procedente a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, examinando a alegação de que a condenação contrariava texto expresso de lei, a exigência de continuidade entre os mandatos e a superveniente alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

2. Ao tempo em que proferida e confirmada a condenação, a jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhecia a prorrogação do foro por prerrogativa de função, praticado o crime em um mandato e sobrevindo reeleição ao mesmo cargo, apenas se os diferentes mandatos fossem exercidos em ordem sequencial e ininterrupta, o que não ocorreu na espécie. A tese de incompetência, aliás, já havia sido examinada e rejeitada no curso da ação penal, assim como por esta Corte, no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo próprio agravante.

3. "A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no REsp n. 2.264.291/AL,

Documento eletrônico VDA60968688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6c84c7e7-a6a0-44be-81f4-bc8e4128feb8

relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IVAN REIS DA SILVA contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná para julgar improcedente a Revisão Criminal n. 0089547-93.2024.8.16.0000, restabelecendo a condenação imposta ao agravante nos autos da Ação Penal n. 0002301-84.2017.8.16.0168 (e-STJ fls. 3336/3343).

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, cometido em 2014, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Terra Roxa/PR, no mandato de 2013 a 2016. A denúncia foi oferecida em 2017, quando já não ocupava cargo público, e a sentença foi proferida em 8/11/2021, depois de haver assumido, em 2021, novo mandato de Prefeito. A pena foi reduzida para 2 anos de detenção em apelação, e a condenação transitou em julgado em 29/8/2024.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou procedente a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação emanou de juízo absolutamente incompetente, pois os autos deveriam ter sido remetidos ao Tribunal de Justiça quando o agravante reassumiu a chefia do Poder Executivo municipal, ainda durante a instrução.

A decisão agravada concluiu que, ao tempo em que proferida e confirmada a condenação, a jurisprudência desta Corte, na esteira da Questão de Ordem na Ação Penal n. 937 do Supremo Tribunal Federal, condicionava a prorrogação do foro por prerrogativa de função, sobrevindo reeleição ao mesmo cargo, ao exercício dos mandatos em ordem sequencial e ininterrupta, orientação aplicada por esta Corte no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo próprio agravante contra a condenação; que somente em março de 2025, no HC n. 232.627/DF, o Supremo Tribunal Federal alterou esse entendimento, com ressalva dos atos praticados com base na jurisprudência anterior; e que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado não autoriza a revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal. Reputou prejudicadas as demais alegações do recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 3349/3355), o agravante sustenta que o recurso especial não poderia ser conhecido, por ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), pois a tese do não cabimento da revisão criminal

Documento eletrônico VDA60968688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6c84c7e7-a6a0-44be-81f4-bc8e4128feb8

constituiria inovação do recorrente, não discutida nos embargos de declaração opostos na origem.

No mérito, afirma que o acórdão recorrido teve como fundamento central a contrariedade da condenação ao texto expresso dos arts. 29, X, e 5º, LIII, da Constituição Federal, que não exigem o exercício ininterrupto do cargo, de modo que a revisão se amolda ao art. 621, I, do Código de Processo Penal, independentemente da alteração do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, para que não seja conhecido o recurso especial ou, no mérito, seja mantido o acórdão que julgou procedente a revisão criminal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, não procede a alegação de ausência de prequestionamento. O recurso especial do Ministério Público sustentou que a revisão criminal foi julgada procedente fora das hipóteses do art. 621, I, do Código de Processo Penal, pois a condenação não era contrária a texto expresso de lei, mas conforme à jurisprudência então consolidada. Essa é exatamente a questão sobre a qual se pronunciou o acórdão recorrido: julgou procedente a revisão com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, afirmou que "o texto constitucional expresso, em hipótese alguma, menciona que o detentor da prerrogativa de função deve permanecer ininterruptamente, ou seja, em exercício continuo no cargo" e invocou a alteração de entendimento promovida pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF (e-STJ fls. 3118/3119).

O enquadramento da hipótese no art. 621, I, do Código de Processo Penal não é tese nova trazida no recurso especial; é o próprio fundamento do acórdão recorrido.

Ora, "o prequestionamento implícito admitido por esta Corte somente se caracteriza quando o Tribunal de origem, sem indicar dispositivo legal, emite juízo de valor sobre determinada questão, englobando aspectos presentes na tese que embasa o pleito apresentado no recurso especial (...)" (AgRg no REsp n. 1.795.892/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 27/9/2019).

Na espécie, o juízo de valor do Tribunal de origem sobre a questão é expresso, e o dispositivo foi nominalmente indicado.

No mérito, a irresignação tampouco prospera.

Documento eletrônico VDA60968688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6c84c7e7-a6a0-44be-81f4-bc8e4128feb8

O agravante sustenta que a condenação contrariou o texto expresso dos arts. 29, X, e 5º, LIII, da Constituição Federal, que não exigiriam o exercício ininterrupto do cargo. Sucede que o art. 29, X, da Constituição Federal não dispõe sobre a situação de quem pratica o crime em um mandato e assume outro, após interrupção. A solução dessa hipótese decorria da interpretação conferida ao dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, e, ao tempo em que proferida e confirmada a condenação, essa interpretação era a de que, "[p]raticado o crime em um mandato e existindo reeleição ao mesmo cargo, verifica-se a prorrogação do foro por prerrogativa de função acaso os diferentes mandatos sejam exercidos em ordem sequencial e ininterrupta" (HC n. 529.095/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 24/11/2020).

Os mandatos exercidos pelo agravante - de 2013 a 2016 e a partir de 2021 - não foram sequenciais. Não por acaso, a mesma tese de incompetência foi rejeitada no curso da ação penal, inclusive por esta Corte, no julgamento do agravo em recurso especial interposto pelo próprio agravante, como registrado na decisão agravada.

O que o acórdão recorrido fez, portanto, não foi constatar contrariedade a texto expresso de lei, mas adotar interpretação diversa daquela que prevalecia ao tempo da condenação - interpretação que, como o próprio acórdão reconheceu ao invocá-la, somente veio a ser consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no HC n. 232.627/DF, em março de 2025, após o trânsito em julgado, ocorrido em 29/8/2024.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta a esse fim. Com efeito, "[a] revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica" (AgRg no REsp n. 2.264.291/AL, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:03
Código de Controle do Documento: 6c84c7e7-a6a0-44be-81f4-bc8e4128feb8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0051627-2

AgRg no REsp 2.258.781 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023018420178160168 00895479320248160000 01040542520258160000 1040542520258160000 10405425202581600000023018420178160168 23018420178160168 895479320248160000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	:	IVAN REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
ADVOGADOS	:	HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622 BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES - PR063867

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IVAN REIS DA SILVA
ADVOGADO	:	ROBERTO BRZEZINSKI NETO - PR025777
ADVOGADOS	:	HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO - PR070622 BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES - PR063867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:28
Código de Controle do Documento: 32DB1096-9CC0-4CBB-ACC8-03A17C2D236D